



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000096320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0179558-06.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIDAS S/A, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA..

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente) e FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 8847
 APELAÇÃO nº 0179558-06.2012.8.26.0100
 APELANTE: UNIDAS S/A
 APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
 COMARCA: SÃO PAULO
 JUIZ (A): MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETIRADA DE "BLOG" CONSIDERADO OFENSIVO DO AR. EXPRESSÕES UTILIZADAS NOS COMENTÁRIOS QUE NÃO POSSUEM POTENCIAL OFENSIVO OU EXCEDEM O DIREITO À CRÍTICA E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

CONTEÚDO DO "BLOG" QUE REVELA INCONFORMISMO E INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À AUTORA.

INFORMAÇÕES LANÇADAS NA INTERNET PELO CONSUMIDOR. RÉ QUE APENAS ADMINISTRA SITE QUE CONTÉM FERRAMENTA DE BUSCA.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Adotado o relatório da decisão de primeiro grau, acrescenta-se tratar de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, visando a retirada de "blog" considerado ofensivo do ar.

Os pedidos da autora foram julgados improcedentes, com a sua condenação nas verbas sucumbenciais.

A autora apresentou recurso de apelação, arguindo que a ofensa a sua boa imagem e reputação é clara, sendo necessária a exclusão do "blog" que a difama, insistindo na ocorrência dos danos morais. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões.

É o relatório do essencial.

A sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos. O art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigna-se que a r. sentença bem apreciou a matéria aqui debatida, como se evidencia:

(...) Consoante jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aos provedores de internet, como é o caso do réu, não pode ser atribuída a responsabilidade pela análise prévia dos conteúdos que nele são inseridos, eis que desta forma se tornariam verdadeiros órgãos de censura, não se olvidando que tal exame prévio, à luz das milhões de informações que neles são lançadas diariamente, simplesmente inviabilizaria o seu funcionamento, dada a impossibilidade de filtrar e analisar individualmente cada qual das milhões de informações, além do que não se trata de atividade inerente aos serviços que disponibiliza.

Entretantes, sua responsabilidade desponta com evidência, a partir do momento em que, notificado pelo sedizente lesado acerca da hospedagem de conteúdo ilícito, se abstém de adotar as providências necessárias para a remoção do conteúdo havido por ofensivo. (...).

É dos autos que a empresa autora notificou a empresa ré, para que essa última procedesse à exclusão do blog mencionado na inicial, sob o fundamento de o mesmo veicular conteúdo ofensivo, o que não foi por ela levado a efeito.

Entretantes, a omissão da requerida quanto ao atendimento do pedido formulado através da sobredita notificação, analisada de "per si", não induz à inexorável conclusão acerca da efetiva prática de ato ilícito por parte da GOOGLE.

Isso porque mister se faz a análise sobre a propalada ilicitude do conteúdo veiculado no referido blog, para que somente então se possa cogitar de responsabilidade do provedor pela manutenção do conteúdo supostamente impróprio.

E na hipótese dos autos, não se vislumbra a ilicitude do conteúdo veiculado no blog.

Trata-se de blog que se presta à divulgação de reclamações e críticas direcionadas aos serviços prestados pela empresa autora, oriundas de clientes insatisfeitos.

Pelo teor do documento de fls. 78/79, infere-se se tratar de desabafo de um consumidor extremamente insatisfeito com os serviços prestados pela ré, eis que segundo ele, dela adquiriu um veículo seminovo que apresentou defeitos após menos de uma semana da aquisição, sem que a ré lhe tivesse apresentado uma solução razoável.

E tamanho foi seu inconformismo, que exortou eventuais interessados a se absterem de adquirir automóveis da autora.

Como se vê, conquanto tenham sido ásperas as críticas lançadas em desfavor da ré, trata-se de mero desabafo de um cliente insatisfeito, exarado decerto quando estava com os nervos à flor da pele, à luz de uma situação desagradável a que se submeteu, o que não caracteriza qualquer ilicitude.

Ademais, o fato de a ré supor que em razão de tal mensagem os seus potenciais consumidores efetivamente deixariam de buscar os seus serviços, afronta a inteligência e a capacidade de discernimento dos referidos consumidores, que certamente não se deixariam influenciar por um comentário isolado para concluir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que a ré se trata de empresa inidônea.

Ademais, consoante alardeado pela própria requerida, trata-se de empresa que atua há décadas na mesma área de mercado, e que decerto construiu uma considerável reputação no país, que decerto não se viu maculada com a veiculação do inconformismo de um cliente.

Também, ao se lançar nas atividades de terceirização de frotas, aluguel e venda de carros, possui milhares de clientes atuais e potenciais, estando sujeita, portanto, a críticas de eventuais consumidores insatisfeitos, ônus que tem que arcar, notadamente por se tratar de uma empresa e grandes proporções e de invejável alcance.

Aliás, o Direito não se coaduna com suscetibilidades.

Outrossim, não se evidenciou que o blog em tela tenha alcançado número considerável de acessos, pelo contrário, a autora trouxe somente a manifestação de um cliente aos autos.

Nesse diapasão, não se vislumbrando a ilicitude no conteúdo veiculado pelo blog, não possuía a ré a obrigação de remover o seu conteúdo, mesmo após notificada pela suposta e sedizente lesada, de maneira que sua omissão não caracteriza a prática de ato ilícito gerador do dever de indenizar.

E sequer de violação aos direitos autorais da autora se pode cogitar, sobretudo porque, a toda evidência, não se faz possível a existência de qualquer confusão entre as suas marca e logomarca, e um blog destinado à veiculação de críticas à empresa requerente.

No caso dos autos, não se vislumbra, ainda que esforço homérico se faça, qualquer intenção do criador do blog, em confundir-lo com eventual blog da empresa autora ou mesmo com sua página na internet.

Ademais, é de se notar que a empresa autora, de maneira assaz estranha, sequer se preocupou em descobrir quem seria o criador do blog para dele exigir explicações ou pleitear indenização, evidenciando assim, que optou por buscar indevidamente a reparação de suas pretensões junto à poderosa GOOGLE, ao invés de se voltar contra o adquirente de um veículo CELTA ano 2007.(...).

A tais razões de decidir, acrescente-se que, analisando os autos, verifica-se que as expressões utilizadas nos comentários não possuem potencial ofensivo ou excedem o direito à crítica e à liberdade de expressão. Ao contrário, mostra apenas o inconformismo do consumidor insatisfeito com a autora, seus produtos e serviços.

Assim, o conteúdo do blog expressa somente a experiência do consumidor que resolveu compartilhar sua experiência, nos limites do seu direito de livre manifestação do pensamento.

Além do mais, as informações foram lançadas na internet por terceiros e a ré apenas administra site que contém ferramenta de busca, sem qualquer ingerência no conteúdo dos sites pesquisados.

Nesse sentido:

"Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais e ação cautelar inominada em apenso - Nulidade da r. Sentença apelada, que não apreciou a ação cautelar. Aplicabilidade na hipótese do art. 515, parágrafo 3º, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Código de Processo Civil - Ação Cautelar - Pretensão de retirada de página da internet com conteúdo ofensivo [...] Inexistência de imputação de conduta lesiva ao réu pelos próprios autores - Improcedência da ação - Co-ré Internet Group do Brasil Provedor de internet – Mero hospedeiro da página que não participa de sua elaboração ou exerce fiscalização das páginas hospedadas - Inexistência de omissão que caracterize responsabilidade civil - Improcedência da ação. Anula-se de ofício a sentença proferida e, de plano, julga-se a ação cautelar extinta sem julgamento do mérito e improcedente a ação indenizatória". (AC 0022118-29.2007.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Relatora Des. Christine Santini, j. em 10.08.2011).

As demais questões arguidas pelas partes estão prejudicadas, anotando-se que não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Edson Luiz de Queiroz
 RELATOR
(documento assinado digitalmente)